

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.104/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (134.282.683-34)

Interessado: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA (01.612.626/0001-11)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, o responsável que não atender à citação ou audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de pena de multa (artigos 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 57 da LOTCU).

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“HISTÓRICO

1. *Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), no exercício de 2006, com o objetivo de atender as despesas com as ações do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no município, no custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos.*

2. *A instrução preliminar (peça 5, p. 1-3), concluiu pela necessidade de citação do responsável, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão (MA), a quem coube à administração dos recursos do citado programa e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos.*

3. *Acolhida à proposta de citação (peça 7), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (Ofício 2403/2012-TCU/SECEX/MA de 10/9/2012, peça ,8, p.1-3), recebido no endereço do destinatário em 28/9/2012, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 9). O Sr. Leocádio foi o signatário do AR e até o momento não apresentou suas alegações de defesa, permanecendo silente ao chamado deste Tribunal nos presentes autos.*

4. *As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos*

repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), para a execução do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas destes recursos.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento dos débitos, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nos itens 3 e 4 da instrução anterior.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, Augusto Nardes, propondo o Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC.

Responsável:

Leocádio Olímpio Rodrigues (gestão 2005-2008)

CPF 134.282.683-34

Valor original do débito: do PEJA: R\$ 112.250,00

Datas da ocorrência:

2/5/2006 - R\$ 28.062,50

2/5/2006 - R\$ 28.062,50

2/5/2006 - R\$ 28.062,50

31/5/2006 - R\$ 28.062,50

c) aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;”

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.